



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 171/2020

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública a “Associação Nova Geração” e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo no nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

*LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.*

*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.*

*Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)*

*I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;*

*II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;*

*III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;*

*IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.*

*Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.*

### **Verifica-se a impossibilidade da Declaração de**

**Utilidade Pública**, pois, não foram atendidos os seguintes requisitos constantes na Lei Municipal que rege a matéria:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido**, pois, nota-se que a Associação Nova Geração, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de Associação Civil, estando o Ato Constitutivo, anexo em folhas 07 a 10, **registrado em 14.04.2011, sob o nº 72.346**; destaca-se que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

**Nota-se que foi não comprovado nos autos**, que Associação Nova Geração, está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, sendo que a Declaração de Folha 06 está desatualizada, datada em 20.06.2013;

**Verifica-se que não comprovou-se obediência ao inciso III, do art. 1º da Lei de Regência**, face ao constante no Estatuto da Associação Nova Geração, nos termos infra:

### *ARTIGO 21º - DA REMUNERAÇÃO*

**Somente o Presidente poderá receber auxílio financeiro pelas funções**, cujo valor será votado em Assembleia Geral, não podendo exceder o valor de dois salários mínimos. (g.n.)

**Por fim, verifica-se que não houve observância do inciso IV da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**de Utilidade Pública**, conforme consta no Estatuto da Associação Nova Geração, em se comprovado o efetivo funcionamento conforme o Estatuto Social da Associação Nova Geração, poderá se comprovar o cumprimento do Inciso IV, Lei nº 11093, de 2015:

### *ARTIGO 2º - SÃO PRERROGATIVAS E FINALIDADES DA NOVA GERAÇÃO*

**A NOVA GERAÇÃO tem por finalidade a prestação de serviços de caráter social**, cultural e educacional em consonância com as regras e princípios estabelecidos neste estatuto e na legislação vigente, oferecendo cursos profissionalizantes, reforço escolar, curso de alfabetização, cursos e palestras para a comunidade com objetivo de trazer conhecimento sobre o combate às drogas, higiene, comportamento social, moral, civismo, meio ambiente, saúde e atividades correlatas; Atividades esportivas com o objetivo de ocupar todos da comunidade em seus tempos ociosos, buscando o desenvolvimento na convivência em grupo, através de esportes coletivos, como também todos os benefícios do esporte na vida de um pessoas; Programa de saúde, farmácia popular, cozinha comunitária, inclusão social e outros projetos que se fizerem necessários para o desenvolvimento da comunidade. (g.n.)

c) **No desenvolvimento de suas atividades, a NOVA GERAÇÃO não fará distinção alguma quanto á** raça, cor, **condição social**, sexo, opinião política ou religiosa. (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo exposto, constata-se que este Projeto de Lei não encontra guarida na Lei Municipal nº 11093, de 2015, pois, constata-se que não foi observado os Incisos II, III, IV da Lei de Regência, sendo que tal ilegalidade contrasta com o princípio da legalidade estabelecido no Artigo 37, Constituição da República, sendo, portanto, **inconstitucional este Projeto de Lei**.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de outubro de 2020.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica